



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.723469/2011-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.414 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO INCORRETA
Recorrente ALCIDES DONIZETI BINHARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SIMPLES. COMPATIBILIDADE.

A prestação de serviços de montagem e instalação de máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANULAÇÃO. LANÇAMENTO DE IRPJ. INSUBSISTÊNCIA.

Não subsiste o lançamento de IRPJ que tenha como fundamento fático a exclusão do Simples com efeito retroativo, quando tenha sido anulado o ato de exclusão.

CSLL, PIS E COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando o lançamento de IRPJ e o de CSLL, PIS e Cofins recaírem sobre a mesma base fática, há de ser dada a mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **ALCIDES DONIZETI BINHARDI**, empresário individual já qualificado nos autos, contra o Acórdão nº 08-29.606, da 4ª Turma da DRJ - Fortaleza, que negou provimento à impugnação do recorrente, mantendo contra ele lançamento que exigia crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no montante de R\$ 754.621,90, compreendendo os tributos acrescidos de multa e juros.

O recorrente foi excluído do Simples Federal e do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 46/2011, com efeitos retroativos, respectivamente, a 1º de janeiro e 31 de julho de 2007. Tendo em vista a retroação dos efeitos do ADE, a Fiscalização constituiu crédito tributário relativo aos anos de 2007 e 2008, em lançamento específico para cada um dos quatro tributos acima mencionados.

Para o IRPJ e a CSLL adotou-se a sistemática do lucro arbitrado ante a falta de apresentação dos livros fiscais requisitados pela autoridade lançadora.

Inconformado com o lançamento, Alcides Donizeti Binhardi apresentou impugnação, a que a DRJ - FOR negou provimento, em acórdão resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. CARÁTER TÉCNICO DA PROVA.

A perícia é meio de prova destinado a exames que requeiram conhecimento técnico específico.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se

a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LUCRO. ARBITRAMENTO.

Submete-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que deixa de apresentar livros e documentos obrigatórios.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo apurado em procedimento fiscal e não recolhido ao Erário.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão da DRJ, foi interposto recurso. Preliminarmente, requereu a reunião deste processo com o de número 13855.723431/2011-08, no qual se discute a exclusão do Simples, dada a relação de prejudicialidade entre as matérias. Ainda em preliminar, disse ser necessário o retorno dos autos à unidade local para realização de perícia.

No mérito, sustentou não ter ultrapassado o limite de receita no ano, e que sua atividade independe de habilitação legalmente exigível. Por isso, a exclusão teria sido incorreta. Nesse sentido, citou jurisprudência do CARF e a Súmula 57.

Especificamente, quanto ao lançamento, alegou que o valor correspondente à CSLL, sendo uma despesa, não foi excluído da base de cálculo do IRPJ. Também não teria sido excluído das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins o valor correspondente ao ISS, que é calculado "por dentro".

Pedi ainda a exclusão da multa, considerando a boa-fé, a equidade, a interpretação mais favorável ao acusado, o não confisco, a razoabilidade, a proporcionalidade, o interesse público, o excesso sancionatório e, finalmente, o *non bis in idem*.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

De plano, cabe dizer que este processo já se encontra apensado ao de número 13855.723431/2011-08. Quanto à produção de provas, o recorrente não indicou os documentos que pretendia trazer aos autos, não identificou o objeto da perícia, nem o da diligência.

A questão central envolve a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, tendo em vista que o recorrente, no período a que se refere o lançamento, estava no Simples Federal e, depois, no Simples Nacional. A Fiscalização, porém, entendeu que o contribuinte se beneficiaria indevidamente desse regime, pois a atividade econômica por ele exercida era, no entender da autoridade fiscal, a de profissão legalmente regulamentada. A atividade não seria a montagem de máquinas, mas a de construção de usina inteira.

O recorrente se insurgiu contra a exclusão, afirmando ter exercido apenas atividades para as quais não se exigia habilitação profissional, e que eram compatíveis com o Simples. Além disso, não teria sido demonstrada pela Fiscalização a assistência de engenheiro na execução dos serviços, e tampouco que os serviços eram de montagem de usina "inteira".

Sobre a matéria, o CARF editou a súmula 57 com o seguinte teor:

*Súmula CARF nº 57: A prestação de **serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.** (g.n.)*

Na decisão proferida no processo nº 13855.723431/2011-08, a DRJ se reportou à súmula, mas afastou sua aplicação alegando que, no caso dos autos, não se tratava de serviço de montagem de equipamento, mas de instalação da própria usina. Disse a DRJ:

18. Vieram então aos autos, basicamente de usinas de açúcar e álcool, contratos de prestação de serviços e cópias autenticadas de notas fiscais, a partir dos quais se apurou que o contribuinte realiza efetivamente serviço de montagem industrial, com fornecimento de mão de obra especializada, valendo-se de caldeireiros, soldador, ajudante de montagem, operador de guindaste.

(...)

E preciso observar que a Súmula nº 57 do Carf não alcança o caso em exame.

(...)

23. Por outro lado, o contribuinte realiza montagem inteira de fábricas de açúcar e álcool, como registram exemplificativamente os contratos e notas fiscais às fls 49 e 178/194, e não apenas de um equipamento ou outro, de modo que essa

característica investe a atividade no campo da tecnicidade e do profissionalismo. (grifos do original)

Dos contratos e notas fiscais levados aos autos daquele processo pela Fiscalização, é possível constatar que a atividade do recorrente era o fornecimento de mão de obra para montagem industrial, e a prestação de serviços com emprego máquinas.

Nessa linha, a Planusi Equipamentos Industriais Ltda. informou que havia contratado o recorrente em 2007, para prestar serviços "de montagem no canteiro de obras" de um de seus clientes.

Da Mata S/A Açúcar e Álcool também contratara o recorrente. O objeto do contrato era o fornecimento de mão de obra para montagem industrial e a locação de máquinas e guindastes para execução dos respectivos serviços.

O contrato de fls. 54 a 62 do processo nº 13855.723431/2011-08 tem por objeto a seguinte prestação:

01.1- Constituem objeto do presente contrato, a montagem completa de 03 tanques de 1500 m³ que correspondem ao sistema de armazenamento de água do setor industrial na fábrica da CONTRATANTE, em conformidade com as descrições, condições e valores inclusos na proposta comercial datada em 14 de janeiro de 2008, que passam a fazer parte integrante deste contrato.

01.1.1- As montagens e instalações dos equipamentos deverão obedecer as especificações técnicas do projeto e desenhos fornecido pela fabricante Dedini conforme relação abaixo e segundo as orientações CONTRATANTE.

Consta também desse contrato:

04.1- A CONTRATANTE, por força das disposições contratuais, obriga-se a:

(i) Remunerar, pontualmente, a CONTRATADA pela contraprestação dos serviços aqui contratados.

(ii) Disponibilizar área para a instalação e montagem dos equipamentos, bem como fornecer água potável e energia elétrica.

(iii) Dispor de pessoal qualificado para observar as instruções da CONTRATADA, relativas a operação e manutenção do equipamento.

(iv) Fica facultado a CONTRATANTE o acompanhamento e fiscalização dos aludidos trabalhos, sendo o atendimento dentro dos padrões exigidos pelas mesmas.

(v) Direcionar a prestação de serviços realizada pela CONTRATADA de modo que atenda aos princípios da filosofia adotada pela CONTRATANTE, visando à saúde e segurança de seus empregados, com a conservação dos recursos naturais, bem como promovendo relacionamentos pró-ativos com as comunidades envolvidas nas operações, de acordo com a legislação vigente.

(vi) Fornecer todas as informações técnicas necessárias para a seleção e especificação dos equipamentos e serviços a serem fornecidos pela CONTRATADA.

O contrato de fls. 72 a 99 do aludido processo tinha o seguinte objeto:

01.1- Constituem objeto do presente contrato, a montagem completa dos seguintes equipamentos:

a) Montagem de vigas de reforço da estrutura do prédio da pré-fermentação;

b) Montagem da estrutura de sustentação e de uma caixa d'água de 25.000 metros cúbicos

c) Instalação de tubo cascata;

(...)

01.1.1- As montagens e instalações dos equipamentos deverão obedecer as especificações técnicas do projeto e desenhos fornecido pela empresa Proeng Projetos e Desenvolvimento de Equipamentos e pela empresa Mediate Consulting Ltda., os quais ficam fazendo parte integrante do presente contrato em forma de ANEXO II e segundo as orientações da CONTRATANTE.

As notas fiscais (fls. 100 a 194 do processo 13855.723431/2011-08), emitidas pelo recorrente, se referem a fornecimento de máquinas e equipamentos, montagens de estruturas e fornecimento de mão de obra.

Tais documentos não permitem afirmar, com segurança, que a atividade exercida pelo recorrente fosse própria de engenheiro. Tudo indica tratar-se de fornecimento de mão de obra, que não se enquadra como atividade legalmente regulamentada, nem é serviço para o qual não se exige habilitação específica de engenheiro. Ademais, de acordo com cláusulas dos contratos, a fiscalização técnica do serviço cabia ao contratante.

Em suma, o quadro probatório não evidencia que o recorrente tenha exercido, em 2007 e 2008, atividade impeditiva do ingresso e da permanência no Simples Federal (Lei nº 9.317/1996) e no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

Assim sendo, afastada a exclusão do Simples, elimina-se o fundamento dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, dada a relação de prejudicialidade existente entre as duas matérias. O crédito tributário, portanto, é insubsistente.

A insubsistência do crédito tributário torna dispensável o exame das demais questões.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior